



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 123 , DE 2004,
SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL**

EMENDA SUPRESSIVA Nº

31

Suprime-se o inciso XI do art. 10.

JUSTIFICATIVA

A redação do inciso XI do art. 10 agrava a disciplina do inciso XV do art. 9º da Lei 9.317, de 05 de dezembro de 1996, que instituiu o SIMPLES, ao vedar a opção ao Simples Nacional da microempresa e da empresa de pequeno porte que possua débito com o INSS, ou as Fazendas Públicas. De fato, passa a ser elemento de vedação a mera existência de débito, ainda que não inscrito em dívida ativa.

Ambas as previsões carecem de razoabilidade quando confrontadas com os objetivos maiores do tratamento favorecido e diferenciado, previstos pelos artigos 170, IX, e 179 da C. F., respectivamente, de viabilizar a competitividade das microempresas e das empresas de pequeno porte, como estratégia de geração de emprego, distribuição de renda, inclusão social, redução da informalidade, fortalecimento da economia, com benefícios diretos para toda a sociedade.

E se a existência de débitos tributários inscritos em dívida ativa como impedimento para a opção ou permanência no Simples (Lei 9.317/96) é disciplina injusta e não razoável, mais ainda é a previsão do inciso XI do art. 10 do Substitutivo, pois implica em que até mesmo eventual inconsistência na análise de declaração tributária prestada ao Fisco, ou não



CÂMARA DOS DEPUTADOS

localização de pagamento regularmente efetuado para as Fazendas, pode vedar a opção ou comprometer a permanência no regime.

A manutenção do mencionado inciso XI do art. 10 consistirá em inegável incentivo a informalidade, ao induzir o micro e pequeno empresário em débito tanto a manter como a migrar para esta alternativa, ao competir em condições desiguais em um mesmo mercado composto por outros agentes, estes com regime tributário diferenciado.

Em outros termos, a existência de débito com as Fazendas ou o INSS não pode vedar o ingresso no regime do Simples Nacional, porquanto é de interesse do próprio Poder Público que esta microempresa ou empresa de pequeno porte atue no mercado formal, produzindo recursos e acumulando patrimônio para honrar débitos, bem como gerando arrecadação tributária.

Deve ser ressaltado, ainda, que a outra alternativa de apuração simplificada de tributos federais, no âmbito do imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ - e da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL - também destinado aos pequenos empreendimentos e igualmente dependente de expressa opção, o denominado Regime do Lucro Presumido, não possui vedação sequer análoga ao disposto no inciso XI do art. 10, não se podendo, portanto, manter a mencionada restrição em regime destinado a microempresas e empresas de pequeno porte.

Em relação ao aspecto da exclusão do regime em função da existência de débitos, deve ser lembrado que a previsão menos gravosa constante da legislação do SIMPLES (Lei 9.317/96) foi ainda assim tão inconveniente e injusta, por condenar as microempresas e as empresas de pequeno porte a uma situação de agravamento de sua situação econômico-financeira, que o próprio Poder Executivo teve a iniciativa de viabilizar recentemente a flexibilização do ditame.

Através da introdução do § 5º ao art. 15 da Lei 9.317/96, inserido pelo art. 32 da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, reproduzido pelo art. 33 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passou a ser prevista a possibilidade de permanência no regime do SIMPLES mediante a comprovação de quitação do débito inscrito no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência do ato declaratório de exclusão.



Cont emer 31

CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Na esteira do necessário e gradual aprimoramento do regime tributário, todavia, somente a supressão do inciso XI do art. 10 pode ser contemplada.

~~Sala de Sessões, em 31 de Jan~~ de 2006.

[Handwritten signature of Gerson Gabrilli]
Dep. GERSON GABRIELLI
PFL-BA